



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.936, DE 2005

(Da Sra. Yeda Crusius)

Altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 21.....

§ 3º No caso de ingresso da pessoa portadora de deficiência no mercado formal de trabalho, o benefício de que trata o *caput* deste artigo será mantido:

I) no seu valor integral, durante seis meses contados da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;

III) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a pessoa portadora de deficiência tem sido objeto freqüente da atenção do legislador. A busca de inclusão social desse expressivo segmento populacional, que possibilite o pleno exercício da cidadania e a conquista de uma vida independente, tornou-se alvo de muitas proposições.

No que concerne à assistência social à pessoa portadora de deficiência, a Lei Maior prevê a garantia de um salário mínimo àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, além de ratificar o disposto no Texto Constitucional, estabelece critérios para concessão e manutenção deste benefício, entre os quais se destaca interrupção do seu pagamento, se superadas as condições que lhe deram origem. Nesse caso, se a

pessoa portadora de deficiência consegue um emprego, cessa automaticamente o pagamento do benefício.

Considerando que a reabilitação e a integração à vida comunitária constituem objetivos da assistência social previstos no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, entendemos que a inserção da pessoa portadora de deficiência que recebe o benefício de prestação continuada no mercado de trabalho representaria um grande passo para tornar efetiva a sua inclusão social.

No entanto, temos consciência da dificuldade que todos os brasileiros enfrentam para obtenção de um emprego no competitivo mercado de trabalho. Para a pessoa portadora de deficiência, então, essa dificuldade é ainda maior, pois tem de vencer o maior dos obstáculos, o preconceito. Para ela, não basta possuir os requisitos necessários ao desempenho da atividade: é preciso esperar que o empregador seja alguém sem idéias preconcebidas, que esteja aberto às diferenças e a veja como pessoa capaz e com direito de, por meio do trabalho, exercer plenamente sua cidadania.

Diante desse quadro, torna-se necessário o aperfeiçoamento da legislação, a fim de permitir que o beneficiário da assistência social que recupere sua capacidade de trabalho faça jus ao recebimento do benefício por mais um período, durante o qual ocorrerá sua adaptação à nova realidade. Dessa forma, propomos que o portador de deficiência que receba o benefício de prestação continuada, caso ingressasse no mercado formal de trabalho, tenha seu benefício mantido nas seguintes condições: no seu valor integral, durante seis meses contados da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social; com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses e com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Saliente-se que essa prática, qual seja, manutenção provisória do benefício por incapacidade sem prejuízo da volta à atividade, encontra previsão na Lei nº 8.213, de 1991, art. 47, inciso II, relativamente ao aposentado por invalidez pela Previdência Social que for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exerceia, se já decorridos cinco anos do início da aposentadoria.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS  
PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I  
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## **Seção II Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

---



---

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

---

## **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

#### **Seção V Dos Benefícios**

---

#### **Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez**

---

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

## **Subseção II Da Aposentadoria por Idade**

**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida neta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------